

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e esposa, por si e representando três filhos menores impúberes, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique (respectivamente, com 9, 8 e 6 anos), impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Educação que homologou o Parecer n. 34/2000 da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE denegatório da pretensão de que os mencionados menores sejam educados por seus pais – no que concerne ao ensino fundamental -, no recesso do lar e independentemente de frequência ao estabelecimento de ensino no qual estão matriculados, que avaliará os conhecimentos ministrados por ocasião das provas regularmente aplicadas aos demais alunos, como tem sido feito com sucesso, aliás evidenciando a eficiência de tal procedimento.

Invocam em seu prol dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Declaração Universal de Direitos Humanos e o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (verbete: frequentar), procurando demonstrar, em elaboradas considerações, a desnecessidade da frequência (cujo real sentido é mais amplo do que o conferido pelo impetrado) à escola, para que os educandos possam receber os ensinamentos necessários à sua formação em todos os sentidos, inclusive quanto à sua participação e integração na comunidade escolar e na sociedade, como dizem fartamente comprovado através dos documentos acostados à inicial.

Indeferido o pedido de liminar, face à inexistência do "fumus boni juris" (fl. 533); foi citado o Colégio Imaculada Conceição Ltda. de Anápolis para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, que ofereceu resposta às fls. 554/582, juntando documentos.

Superior Tribunal de Justiça

A autoridade impetrada atendeu ao pedido de informações corroborando os pronunciamentos da sua Consultoria Jurídica alegando, resumidamente, a impropriedade da via eleita face à inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a ser protegido por mandado de segurança; os fundamentos da pretensão dos autores espelham convicções filosóficas e político-educacionais que não cabem ser dirimidas em ação desta espécie; alude a dispositivos específicos da Constituição Federal (arts. 205 e 208, § 3º), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96, art. 24, VI) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90, arts. 5º, 54, 55 e 129), referentes ao direito à educação e à responsabilidade dos pais, inclusive quanto à obrigação de matricular seus filhos, bem como à necessidade da frequência às aulas e seu controle pelos estabelecimentos de ensino.

A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer favorável à concessão da segurança com a seguinte conclusão:

"Pelo exposto, opino pela concessão da presente ordem de Mandado de Segurança para, nos termos do pedido, assegurar aos pais-impetrantes o direito de educar os filhos menores, matriculando-os na escola que escolherem, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expedindo-lhes o certificado escolar correspondente e prescindindo, as crianças, de estarem presentes nas salas de aula nos percentuais exigidos naquela norma de regência, não afastado, a toda evidência, o dever do Ministério da Educação de acompanhar e, eventualmente, disciplinar essa situação assaz peculiar."

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS(Relator): Segundo afirmam os impetrantes, no ano de 2000, postularam junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás que os ensinamentos concernentes aos quatro primeiros anos do curso fundamental fossem ministrados pelo casal Vilhena Coelho aos seus filhos menores, em sua residência, sem necessidade da frequência diuturna à escola, onde compareceriam apenas nas ocasiões de aplicação das provas.

Naquele ano, ao serem matriculados no Colégio Imaculada Conceição Ltda, em Anápolis, em cumprimento ao art. 24, II, "c", da Lei 9394/96, e porque antes jamais tinham frequentado os bancos escolares, os menores em questão foram submetidos a prévia avaliação constatando-se, na oportunidade estarem, pelo menos, um ano à frente das séries correspondentes às suas idades.

Considerando que a matéria extrapolava seus limites de competência, o órgão estadual encaminhou o requerimento ao Conselho Nacional de Educação que, através do Parecer nº 34/2000 da Câmara de Ensino Básico, o indeferiu, decisão homologada pelo Ministro da Educação em despacho publicado no DOU de 18.12.2000.

Afirmam os impetrantes que: *"A decisão ministerial, que imprime força executiva ao citado parecer, negou aos pais-impetrantes o direito de serem os professores de seus filhos, educando-os em casa e levando-os à escola, de livre escolha da família e na qual estão matriculados, apenas para realizarem provas"*, razão pela qual ajuizaram a presente ação de segurança.

Esta a síntese da questão.

Superior Tribunal de Justiça

O "caput" do art. 1º da Lei 1533/51 dispõe:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam as funções que exerça."

O mandado de segurança repousa nos seguintes pressupostos: existência de direito líquido e certo comprovável de plano, ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade.

Direito líquido e certo é o que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. No dizer de Hely Lopes Meirelles, para ser amparável por mandado de segurança, o direito invocado há de vir expresso em lei; porém, sendo duvidosa sua existência e seu exercício depender de situações ou fatos indeterminados, não enseja a impetração, podendo ser defendido por outros meios judiciais (cf., Mandado de Segurança, Malheiros, 20ª Ed., pág. 35).

Exsurge, de logo, a indagação: qual a norma legal que assegura aos impetrantes o direito dos dois primeiros de ensinarem aos demais, em substituição aos professores, as matérias integrantes do currículo escolar e a estes últimos de não frequentarem a escola com regularidade?

A negativa é corroborada pelos próprios autores ao reproduzirem parte do requerimento dirigido ao Conselho Estadual, onde afirmaram: "... a família concluiu que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação." (pag. 6), declaração expressa de que esse método educacional alternativo não se encontra regulamentado na legislação vigente, não se podendo pretender o preenchimento de tal lacuna pelo Judiciário, mormente através de mandado de segurança, numa clara invasão da esfera de competência do Poder Legislativo.

Superior Tribunal de Justiça

É dever dos pais colaborarem na educação dos filhos (CF, art. 205), até mesmo suplementando os conhecimentos que lhes foram transmitidos na escola. Mas, não se pode admitir que o Ministro da Educação violou o direito líquido e certo dos impetrantes "de serem professores de seus próprios filhos" (sic), como expressamente alegado na inicial, pois, a despeito de suas qualificações subjetivas, não atendem às exigências legais para o exercício do magistério no âmbito pretendido – nem isto está comprovado nos autos – atribuído a categoria profissional regulamentada.

Vejamos agora os dispositivos constitucionais e legais que embasaram o indeferimento da pretensão dos autores.

Constituição Federal:

" Art. 205 – A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

" Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

" § 3º – Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/1960):

" Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamentais e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

" VI – o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8096/90):

" Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

" Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o

Superior Tribunal de Justiça

exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhe:

" I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

" Art. 129 – São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

(...)

" V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e acompanhamento escolar.

Diante desses dispositivos constitucionais e legais, a segunda pergunta que se apresenta é: onde, quando e como a autoridade impetrada os violou, praticando ilegalidade, ou cometendo ato abusivo?

É manifesta a insatisfação dos requisitos indispensáveis à viabilidade da ação mandamental, já que inexistente ilegalidade ou abusividade no ato, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Assim, os argumentos expendidos na inicial e no pronunciamento da litisconsorte, não passam de esforço interpretativo buscando demonstrar qual seria o entendimento desejável das normas acima transcritas, o que, só por si, afasta a certeza e liquidez do pretense direito, autorizando também concluir-se que a impetração é direcionada contra lei em tese, vedada pela Súmula 266/STF.

Demais disso, é cediço que o litisconsórcio se caracteriza quando vários autores litigam contra um réu ou vice-versa, ou, então, vários autores litigam contra vários réus. O litisconsórcio necessário é aquele em que o juiz, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, tiver de decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da sua instauração. Quando a relação litisconsorcial se estabelece no pólo passivo da ação, obviamente o litisconsorte passivo necessário alinha-se ao lado do réu defendendo e argumentando em defesa deste. No caso presente, a litisconsorte, Escola Imaculada Conceição, ao invés de ficar ao lado do impetrado, manifestou-se totalmente em favor da tese dos impetrantes, o que é de estranhar, porquanto está obrigada a defender o cumprimento da lei no que diz respeito ao controle da frequência dos alunos.

Superior Tribunal de Justiça

É incontestado que na conjuntura atual, quando se procura erradicar o analfabetismo, reduzir o absenteísmo escolar, retirar menores e adolescentes das ruas, estimular o retorno às escolas etc., o ordenamento jurídico em vigor no país pertinente ao ensino básico fundamental, constante de preceitos constitucionais e legais, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, competindo ao poder público, aos pais ou responsáveis e aos estabelecimentos de ensino controlar a frequência às escolas, que não poderá ser inferior a setenta e cinco por cento do total de horas do período letivo para a aprovação.

São comoventes as constantes reportagens da TV sobre professoras abnegadas e pessimamente remuneradas, nos mais distantes rincões do país, improvisando salas de aulas; alunos encanecidos desenhando letras com as mãos calejadas pela labuta diária; crianças percorrendo quilômetros a pé, ou em transportes precários como frágeis canoas nos igarapés amazonenses, a fim de comparecerem às escolas. Outro tanto se diga em relação a programas desenvolvidos por diversas entidades privadas e governamentais, despertando o interesse de menores e adolescentes por atividades culturais e esportivas.

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "*deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar*", cominando a pena de "*detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos*".

Esses os motivos pelos quais, à míngua de direito líquido e

Superior Tribunal de Justiça

certo dos Autores, denego a segurança.



